



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

PARECER N° , DE 2017

SF/17968.17403-63

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2012, do Senador Cidinho Santos, que *altera a redação do art. 49 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre aproveitamento de disciplinas cursadas com aprovação, na educação de nível superior.*

Relator: Senador **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 311, de 2012, de autoria do Senador Cidinho Santos, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação nacional.

Ao dispor sobre aproveitamento de disciplinas na educação superior, em caso de transferência do estudante para instituição de educação superior (IES) diversa, o PLS acresce parágrafo § 2º ao art. 49 da LDB, para tratar especificamente do assunto. Como corolário da mudança, o projeto modifica, ainda, o *caput* do mencionado art. 49, de modo a contemplar a hipótese de matrícula e seleção de estudantes já graduados.

Na prática, a medida proposta determina o reconhecimento automático de disciplina cursada na escola de origem, condicionando o aproveitamento à comprovação de compatibilidade de conteúdo e de que o tempo decorrido desde a sua conclusão não ultrapasse o termo máximo de duração do curso na nova IES.



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

Para justificar a inovação legislativa, o autor argumenta que a negação de aproveitamento de estudos impõe ônus financeiro, desperdício de tempo e, ao cabo, sérios transtornos à reorganização da vida acadêmica do estudante transferido.

A proposição foi distribuída à análise desta Comissão, em decisão terminativa, não tendo recebido emendas no prazo regimental. Nada obstante, cabe aqui um registro de que, em diferentes oportunidades, a matéria foi enriquecida com análises percuentes e alentadoras dos Senadores Blairo Maggi e Eduardo Amorim, especialmente, nas quais buscamos subsídios e inspiração à elaboração de nosso relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre matérias de natureza educacional, entre as quais se incluem as atinentes às diretrizes e bases da educação brasileira. Em adição, por se tratar de exame terminativo previsto no art. 91, inciso I, a presente manifestação abrange também os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da proposição.

O projeto sob exame intenta modificar diretrizes e bases da educação brasileira. Trata-se, portanto, de matéria que a Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XXIV, inscreve na competência legislativa privativa da União, sem reserva à iniciativa do Presidente da República. Desse modo, considerando que o art. 61 da mesma Carta atribui aos membros do Congresso Nacional a faculdade de dispor sobre as matérias da espécie, e uma vez respeitado o regime federativo, verifica-se a constitucionalidade formal e material da proposição.

De outra parte, o exame de juridicidade evidencia que a matéria está veiculada em norma adequada, demonstrando potencial de eficácia. Além disso, resta respeitado o ordenamento jurídico vigente, com o qual a proposição tende a se harmonizar. Por essa razão, não se vislumbra qualquer óbice à tramitação da proposição no que tange a esse aspecto.

Em relação ao mérito, o aproveitamento de estudos pode, do ponto de vista formal, resultar do reconhecimento da equivalência entre disciplinas ou atividades curriculares. A equivalência decorre da comparação da matéria cursada

SF/17968.17403-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

em IES autorizada ou credenciada, com aquela oferecida na escola em que o aluno pretenda continuar seus estudos. Assim, na prática, o aproveitamento de estudos pode ser aferido por meio de competências passíveis de desenvolvimento em cursos superiores.

Na legislação ordinária brasileira, o tema é superficial e tangencialmente abordado no art. 47 da LDB. O § 2º dessa norma estabelece unicamente a possibilidade de, em caso de desempenho extraordinário, abreviação de cursos para alunos que o demonstrem por meio de provas e instrumento de avaliação específicos. Com efeito, verifica-se, objetivamente, uma lacuna em relação ao aproveitamento de estudos realizados por estudantes egressos de IES ou curso diverso.

Sob esse enfoque, a inovação proposta é oportuna, o que não quer dizer, contudo, que a matéria não tenha disciplinamento ou controle da parte do Estado. Na verdade, desde a vigência da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, nossa primeira LDB, o entendimento dominante nos órgãos normativos dos sistemas de ensino é o de que o aproveitamento de estudos, notadamente nos casos de transferência, constitui matéria *interna corporis* às IES envolvidas.

Hoje, em linhas gerais, os procedimentos de reconhecimento envolvem a análise da compatibilidade de carga horária e conteúdo programático de disciplinas, atribuindo-se ao estudante, quando é o caso, os créditos, a frequência, as notas e conceitos obtidos na instituição de origem. Na prática, os normativos infralegais admitem até mesmo o aproveitamento de créditos realizados em curso distinto, como se pode verificar em manifestações pontuais do Conselho Nacional de Educação (CNE).

A esse respeito, destacamos o Parecer nº 247, de 1999, da Câmara de Educação Superior do CNE. No documento em questão, o colegiado reputa essencial, nos casos de aproveitamento de disciplinas, a observância do princípio da circulação de estudos e o da identidade ou equivalência do valor formativo dos estudos realizados.

Desse modo, pode-se constatar, no País, um ambiente de supervisão e regulação favorável ao aproveitamento de estudos. Todavia, a exemplo do que alega o autor do PLS, é provável que ocorram práticas dissonantes entre IES, em relação ao tratamento dado aos pedidos de estudantes com esse intento. Talvez

SF/17968.17403-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

por isso, o assunto tenha pautado até mesmo as preocupações recentes de dirigentes de instituições públicas. A Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Educação Superior (ANDIFES), que chegou a criar grupo de trabalho com o fim de estudar a questão, assegura haver evidências de que a inflexibilidade dos projetos curriculares dos cursos constituiria um dos maiores empecilhos à equivalência, base para o aproveitamento. Dessa maneira, é de se concluir que a proposição guarda sintonia, também, com a preocupação desse segmento institucional.

A nosso juízo, caso aplicada com parcimônia, a medida poderá contribuir para a flexibilização curricular a que se esperava chegar com a adoção das diretrizes previstas na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, que substituíram, na LDB de 1961, o conceito de currículo mínimo. Quanto ao mais, sua adoção implica levar à lei prática consolidada no seio de parte expressiva das instituições, sem que isso apresente impacto financeiro. Ao contrário, do ponto de vista social, a perspectiva de ganho é muito maior com a desnecessidade de repetição de matérias e ocupação de vagas, especialmente em instituições públicas.

Por essas razões, do ponto de vista educacional, a matéria afigura-se relevante e oportuna, nada havendo a objetar à sua constitucionalidade e juridicidade. O único reparo cabível, para o que apresentamos emenda, é de técnica legislativa, na linha de preservar a linguagem formal da redação vigente no *caput* do art. 49, onde a expressão “para cursos afins” parece-nos mais apropriada do que a expressão “em cursos afins”, proposta pelo PLS.

Quanto ao mais, feito o reparo apontado, e já estabelecido o seu potencial de inovação, a proposição é digna de manifestação favorável desta Casa Legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2012, com a seguinte:

EMENDA Nº -CE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Substitua-se no *caput* do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com redação dada pelo PLS nº 311, de 2012, a expressão “em cursos afins” por “para cursos afins”.

Sala da Comissão,

Senadora LUCIA VÂNIA, Presidente

Senador PEDRO CHAVES, Relator

SF/17968.17403-63